



CENTRO UNIVERSITÁRIO FG - UNIFG
BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

BRUNA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA
JAQUELINE QUEIROZ PINTO DE ALMEIDA

ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DO CONTADOR NO PROCESSO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Guanambi-BA
2021

BRUNA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA
JAQUELINE QUEIROZ PINTO DE ALMEIDA

**ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DO CONTADOR NO PROCESSO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Artigo Científico apresentado ao curso de Bacharelado em Ciências Contábeis do Centro Universitário FG – UNIFG como requisito de avaliação da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Fábio Ramos Barbosa.

Guanambi-BA

2021

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. MATERIAL E MÉTODOS.....	5
3. RESULTADOS E DISCUSSÃO	6
3.1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	6
3.1.1. Processo de Recuperação Judicial.....	7
3.2. FALÊNCIA.....	7
3.3. O ADMINISTRADOR JUDICIAL	8
3.4. A CONTABILIDADE E O CONTADOR	9
3.4.1. Contabilidade.....	9
3.4.2. O contador	11
3.4.3. O contador e a contabilidade no processo de recuperação judicial	12
CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
REFERÊNCIAS.....	16

ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DO CONTADOR NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Bruna Silva Santos de Oliveira¹, Jaqueline Queiroz Pinto de Almeida¹,
Fábio Ramos Barbosa²

¹Graduandas do curso de Ciências Contábeis, Centro Universitário FG – UNIFG

²Docentes do curso de Ciências Contábeis, Centro Universitário FG – UNIFG

RESUMO: A recuperação de empresas é normatizada na lei nº 11.101/05, nela estão previstas todas as exigências para que uma empresa necessita para passar pelo processo. Dentro da lei estão presentes diversos termos e questões contábeis, inclusive prevê a atuação do contador no processo de recuperação judicial. Este artigo, teve como seu objetivo principal analisar a importância do contador como administrador judicial para conduzir os processos de falência e recuperação judicial. O estudo foi realizado através de pesquisa bibliográfica e documental, de textos já publicados sobre o assunto.

Palavras-chave: Recuperação judicial, contador, contabilidade, administrador judicial

ABSTRACT: The recovery of companies is regulated in the law nº 11.101 / 05, it contains all the requirements that a company needs to go through the process. Within the law there are several terms and accounting issues, including providing for the accountant's performance in the recovery process. judicial. This article had as its main objective to analyze the importance of the accountant as a judicial administrator to conduct bankruptcy and judicial recovery proceedings. The study was carried out through bibliographic and documentary research, of texts already published on the subject.

Key-words: Judicial recovery, accountant, accounting, judicial administrator

1. INTRODUÇÃO

Diante da instabilidade do cenário econômico nacional causada pela pandemia, em 2020, o número de empresas que entraram com pedido de recuperação judicial aumentaram, 4% em comparação com 2019, e os pedidos de falência em 2020 aumentaram 12,7%, de acordo com uma matéria publicada no site Jornal Contábil em janeiro de 2021 (JORNAL 13CONTÁBIL, 2021).

A Legislação Comercial Brasileira da década de 1940, por meio decreto nº 7.661, de 21 de julho de 1945, revogado pela Lei nº 11.101, de 2005; regulamentava o processo de falência de uma empresa que encontrava dificuldades para cumprir seus compromissos financeiros, cujo responsável pela administração da falência era denominado Síndico da Massa Falida. Este era selecionado entre os credores da empresa e, caso o credor designado se recusasse a cumprir as suas funções, o juiz poderia nomear uma pessoa estranha de boa reputação e bom historial, de preferência um comerciante para gerir a massa falida (BRASIL, 1945).

Décadas após a promulgação do decreto, foi promulgada a Lei nº 11.101, no dia de 9 de fevereiro de 2005, que passou a regulamentar a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Nas novas regras da falência, a imagem do administrador judicial substituiu o síndico, ganhou um papel de destaque com atribuições que não existiam no Decreto nº 7.661 (BRASIL, 2005).

A recuperação judicial é um recurso jurídico criado pelo Legislador por ter compreendido a relevância da empresa no cenário socioeconômico, e o criou com o intuito de socorrer as empresas que enfrentam dificuldades em pagar suas dívidas e que demonstram viabilidade em se reerguerem, ou seja, que tenham possibilidade de retomar o status de liquidez, somente essas empresas terão o auxílio dessa Lei.

Desde a sua vigência, a recuperação judicial tem-se mostrado um importante instrumento de recuperação da economia brasileira. Pois, auxilia a empresa na sua reestruturação no mercado, recuperando sua saúde financeira e social.

Ou seja, essas empresas mantêm seus funcionários, com possibilidade de novas contratações, os interesses de terceiros, especialmente os direitos dos seus credores, e, por conseguinte, cumpre a função social da empresa e o princípio da preservação da empresa, com o desenvolvimento da sociedade e arrecadação de tributos, e assim o impulsiona o desenvolvimento socioeconômico brasileiro.

E para tanto, será a pesquisa desenvolvida, conforme Vergara (2015) será descritivo-bibliográfica. Descritivo pelo fato do fenômeno a ser pesquisado não ser inédito. Descrito pelo tratamento dado ao fenômeno (papel do administrador cuja função é de interventor, nomeado pelo juiz para auxiliá-lo no processo de recuperação judicial para o bom andamento) nas falências e recuperação de empresas.

O administrador judicial será nomeado pelo juiz na decisão que ordenou o pedido de recuperação judicial, sendo um auxiliar qualificado em busca de boa conduta do feito e deve ser especialista qualificado, de preferência advogado, economista, administrador, contador ou uma pessoa jurídica especializada. Para assumir tal papel é necessário que o indivíduo possua conhecimentos relacionados a assuntos contábeis, já que este precisará analisar uma série de relatórios financeiros da empresa, no artigo 51 da lei 11.105/2005, exige a apresentação o de documentos e relatórios técnicos que devem ser fornecidos pela contabilidade da empresa. Diante disto, este artigo visa responder a seguinte questão: “Qual a importância do contador no processo de Falência e Recuperação Judicial?”.

Este artigo defende a hipótese de que o contador é o profissional mais indicado para assumir o papel de Administrador judicial, levando em consideração todo seu conhecimento técnico. Tendo como objetivo geral analisar a importância do contador como administrador judicial para conduzir os processos de falência e recuperação judicial, e objetivos específicos, conceituar o termo falência em âmbito jurídico, descrever o processo de recuperação judicial, destacar as responsabilidades do administrador judicial e demonstrar a relevância do contador nesse processo.

2. MATERIAL E MÉTODOS

Este artigo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa do tipo bibliográfica, desenvolvida através de livros, artigos e leis já publicados, buscando em diferentes fontes o conhecimento necessário para aprofundarmos no assunto, tendo em vista obter um vasto acervo sobre o tema estudado.

Sendo assim, para a realização deste projeto de pesquisa será utilizado dois métodos de pesquisa. O primeiro é o dedutivo, como forma de descrever a falência e a recuperação judicial, conforme a Lei n. 11.101. Ou seja, segundo Lakatos e Marconi

(2003), esse método tem como pilar, premissas que permitem explicar o seu conteúdo, e assim, esclarecer à sociedade civil e científica acerca do supramencionado instituto.

O outro método a ser utilizado é o hipotético-dedutivo que, conforme Popper (1975), citado por Lakatos e Marconi (2003), parte de um problema que oferece uma solução provisória que será analisada a fim de eliminar os possíveis erros desta. E por fim, este terá uma abordagem qualitativa, pois, tem um caráter de analisar as atribuições e responsabilidades dos contadores como administradores judiciais, e enfatizar a importância destes como parceiros judiciais externos na perspectiva das diversas funções desempenhadas por cada agente no processo de recuperação judicial.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De acordo com o artigo 47 da Lei nº 11.101/05

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, art. 47, lei 11.101/2005).

A Lei 11.101/2005 passou a regular no Brasil em de 8 de junho de 2005, a recuperação extrajudicial e judicial de empresas e a falência. A atual legislação trouxe diversas mudanças no direito concursal, alterando conceitos e termos jurídicos (FELIPE, 2020, p.08).

Para Lobo (2005), conceitua a Recuperação judicial como um instituto fundado na ética da solidariedade, que tem como intuito amenizar o estado de crise econômico-financeira dos empresários e sociedades empresárias, afim de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, visando garantir a continuidade dos empregos e assegurar ainda que parcialmente os direitos e interesses dos credores.

“Recuperação de empresa judicial é aquela que é processada integralmente no âmbito do Poder Judiciário, por meio de uma ação judicial, com rito processual próprio, visando a solução para a crise econômica ou financeira da empresa” (TEIXEIRA, 2012, p. 187).

3.1.1. Processo de Recuperação Judicial

Para requerer a recuperação judicial, o empresarial individual e a sociedade empresária que exerçam suas atividades há mais de dois anos têm legitimidade, todavia, devem obedecer a alguns pressupostos, cumulativamente, que constam no artigo 48, nos incisos do I ao IV, da Lei 11.101:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, às responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (BRASIL, 2005)

O parágrafo primeiro, do art. 48, da Lei 11.101, preceitua da legitimidade do cônjuge sobrevivente, dos herdeiros do devedor, do inventariante ou do sócio remanescente (BRASIL, 2005).

Cumpra evidenciar, que o fato de haver pedido de falência em desfavor da empresa devedora e, também, possuir títulos ou documentos de dívida protestados não obstam a sua requisição à recuperação judicial, conforme pontua Gonçalves (2012).

3.2. FALÊNCIA

O termo falência é usado para determinar o fim de uma atividade. No âmbito jurídico, a falência refere-se ao processo judicial, em que se apuram as responsabilidades e as causas da crise falimentar decorrente da atividade empresarial. Essas responsabilidades podem surgir no âmbito da organização da atividade comercial, podem ocorrer no crime cometido pelo falido e, mais importante,

na liquidação de bens para resolução de litígios com credores (MAGALHÃES e MALTA, 1990).

A crise da empresa pode se manifestar de diferentes maneiras, segundo Fábio Ulho, quando as vendas da produção ou dos serviços não atenderem ao número necessário para a continuidade dos negócios, a crise será uma crise econômica; quando a empresa carece de recursos para quitar dívidas, será financeiro; finalmente, se os ativos forem menores que os passivos, ou seja, a dívida ultrapassar o patrimônio da empresa é patrimonial (COELHO, 2009).

Para que ocorra se constitua e ordene o processo falimentar, haverá a prática de uma série de atos judiciais e a participação de atores nestes processos, tais como: o juiz, o representante do Ministério Público, a assembleia-geral de credores, o comitê de credores e o administrador judicial, o escrivão, contadores, depositários, dentre outros (CAMPINHO, 2006).

3.3. O ADMINISTRADOR JUDICIAL

A Lei 11.101/05, define Administrador judicial como: “Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.”

De acordo com Bezerra Filho (2014), o administrador judicial precisa ser um profissional que possua conhecimento técnico especializado no assunto e experiência o bastante para desenvolver as obrigações confiadas a ele que estão definidas na lei, auxiliando de maneira eficiente a tomada de decisão do juiz.

No artigo 7º da lei 11.101/05 define que a verificação dos créditos deve ser realizada pelo administrador judicial, que deverá tomar como base as informações contidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e também nos documentos apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas para analisar todo material.

Roberto Carlos Hahn (2018) elaborou o seguinte quadro que enumera a atribuições do Administrador Judicial presentes na Lei 11.101/05:

Atribuições do Administrador Judicial na lei 11.101/05
Art. 22, II, “a” - Fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial
Art. 22, II, “b” - Requerer a falência no caso de descumprimento do plano de recuperação
Art. 22, II, “c” - Relatar mensalmente as atividades do devedor
Art. 22, II, “d” - Apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação após cumpridas as obrigações vencidas nos 2 anos depois da concessão da recuperação
Art. 53, II - Alertar ao juízo sobre plano de recuperação que não demonstre a viabilidade econômica da empresa
Art. 65, § 2º - Administrar temporariamente a recuperanda até a escolha do gestor judicial se os diretores foram afastados de suas funções

No artigo 23 da lei 11.101/05 diz que o administrador judicial que não apresentar, no prazo determinado pelo juiz, as contas ou qualquer dos relatórios previstos na lei será intimado e terá um prazo de 5 (cinco) dias para elaborar e apresentar, sob pena de desobediência. Caso não ocorra o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará um substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas.

3.4. A CONTABILIDADE E O CONTADOR

3.4.1. Contabilidade

A Contabilidade é uma ciência social, da mesma forma que a Economia, a Administração, o Direito, a Sociologia entre outras (SOUZA, 2016). Ela é responsável por estudar, interpretar e registrar os fenômenos que afetam o patrimônio de uma entidade (CFC, 2009).

Há registros que indicam que a Ciência Contábil praticamente surgiu nos primórdios da civilização e tendo como fatores que influenciaram seu surgimento a sedentarização do homem e a descoberta da capacidade de armazenar bens,

acompanhado com esses fatos veio a necessidade de controlar os bens. Existem evidências históricas de registros contábeis nas civilizações dos sumérios, babilônios, assírios, egípcios, hebreus, gregos, entre outras (PADOVEZE, 2016).

A história recente da Contabilidade no Brasil iniciou na década de 1970, depois da implementação de leis específicas voltadas para a reforma bancária e para o fortalecimento do mercado de capitais (NIYAMA, 2013).

A definição de contabilidade está diretamente ligada com patrimônio, e este é o objeto de estudo da contabilidade. Patrimônio é o conjunto de bens direitos e obrigações de uma azienda. Os bens são tudo que pode ser avaliado economicamente e que satisfaça necessidades, podem ser classificados como tangíveis ou intangíveis; os direitos são os valores a serem recebidos de terceiros; e as obrigações são dívidas assumidas com terceiros (VICECONTI, 2013).

O Patrimônio é composto por ativos, passivos e pelo patrimônio líquido, sendo os ativos o conjunto dos bens e direitos, os passivos são as obrigações de curto ou longo prazo da empresa e o patrimônio líquido é a diferença entre o valor total do ativo menos o valor total do passivo (COELHO, 2010, p.39).

Os usuários das informações fornecidas pela contabilidade são: os acionistas, sócios ou proprietários interessados em saber qual a rentabilidade e segurança de seus investimentos; os administradores das entidades como parâmetro para tomada de decisões; os credores (bancos, fornecedores...) para tomar como base para avaliar a segurança do retorno dos recursos aplicados na azienda; e os órgãos do governo com a finalidade de verificar a tributação das empresas (SOUZA, 2016).

De acordo com Oliveira, et al (2007), a contabilidade é um sistema de informação e avaliação destinado a prover seus usuários com as demonstrações contábeis e análises de natureza econômica, financeira, física e de produtividade, com relação à entidade objeto de contabilização.

Para que a informação contábil possa ser utilizada na administração das entidades, essa informação precisa ser útil e desejável para aqueles que cuidam da administração da entidade (PADOVEZE, 2010).

Qualquer entidade utiliza contabilidade, independente da dimensão, finalidade ou constituição jurídica e a principal função da contabilidade é fornecer informações úteis para tomada de decisões econômicas relacionadas às empresas (CHING, et al., 2003).

De acordo com Tramontin, et al. 2019,

A atuação da contabilidade sobre o patrimônio das entidades possibilita respostas às necessidades informacionais dos sócios ou acionistas das organizações, respondendo-lhes perguntas como: qual a taxa de lucratividade proporcionada ao investimento em ações ou quotas da sociedade? Será que a empresa continuará a oferecer, no médio e longo prazo, perspectivas de rentabilidade e segurança para seu investimento? Existe alguma alternativa mais adequada para seus investimentos? (TRAMONTIN, BONHO, FABIANA, p. 31, 2019).

3.4.2. O contador

O papel do contador na sociedade tem se tornado cada vez mais relevante. A contabilidade não é somente registrar e controlar fatos administrativos, gerar guias e escriturar livros, através dela é possível conhecer profundamente a empresa, o profissional contábil é chamado constantemente a evidenciar o que já aconteceu, mas também para orientar qual o melhor caminho a seguir, auxiliando as tomadas de decisões nas entidades (Tramontin, et al. 2019).

Aline Alves (2017), diz que:

Uma das funções essenciais do contador é apresentar a informação aos seus usuários, tanto internos quanto externos. Para que isso aconteça, é preciso que ele se atualize frequentemente, entendendo as novidades no meio global, com o intuito de elaborar a precisa informação com qualidade, transformando os princípios e as normas para os modelos recomendados pelo Internacional Accounting Standards Board (IASB), e sabendo que os princípios servem como base para a prática da ciência contábil. (ALVES, p. 80, 2017).

De acordo com Reis et al (2005), existem uma serie de habilidades e competências dos bacharéis em ciências contábeis. Sendo elas:

- Habilidades e Competências Técnicas e Funcionais: São aquelas que correspondem as habilidades gerais e específicas da contabilidade, como análise de risco, mensuração, relatórios, a terminologia contábil, terminologia atuária, o domínio contábil, noções atuárias, desenvolver informação, analisar informação e implantar informação;
- Habilidades e Competências Pessoais: Liderança de captação, liderança de disseminação, ética, atividades complementares, práticas de estudo e práticas na comunidade.
- Habilidades Intelectuais e do Conhecimento: capacidade de solucionar problemas, tomar decisões, julgar situações complexas e conhecimentos em contabilidade e áreas relacionadas a ciência contábil

e aos negócios. Visão sistêmica, legislação, informações patrimoniais, crítico - analítico, legislação específica, conhecimento econômico, normas internacionais e questões científicas.

- **Habilidades e Competências Organizacionais e Relação Interpessoal:** a capacidade de compreender o ambiente interno e externo dos negócios e as habilidades relacionadas ao funcionamento das organizações. Possuir um amplo leque de conhecimento em outras áreas, receber e passar informações, formar julgamentos e tomar decisões.

O campo de atuação para o profissional formado em Ciências Contábeis é muito vasto, além da Contabilidade tradicional, tem também a Contabilidade gerencial, que se trata de uma Contabilidade estratégica, o que amplia muito o leque de funções para o profissional contábil. Em linhas gerais, podemos agrupar as funções contábeis em quatro áreas de atuação: Contabilidade Financeira e Gerencial, auditoria, perícia, e administração financeira e de investimentos (PADOVEZE, 2016).

3.4.3. O contador e a contabilidade no processo de recuperação judicial

Com base em toda pesquisa bibliográfica realizada, é possível dizer que a contabilidade possui um papel muito importante no processo de Recuperação judicial e de Falência.

No Estudo realizado por Moro Junior em 2011, ele listou a quantidade de vezes que termos contábeis aparecem na Lei 11.101/05. O quadro a baixo é uma adaptação do elaborado em seu estudo, levando em consideração as atualizações da lei.

Termos Contábeis presentes na Lei nº11.101/2005		
Contabilidade	2 (duas) vezes	• Artigo 168, § 1º, inciso V e § 2º
Contábil	8 (oito) vezes	• Artigo 48, § 2º e 5º • Artigo 51, § 1º e 2º • Artigo 168, § 1º, incisos I, II e V. • Artigo 178, caput

Contábeis	13 (treze) vezes	• Artigo 7º, caput • Artigo 47, § 2º, 3º e 5º • Artigo 51, inciso II • Artigo 104, inciso V • Artigo 105, inciso I e V • Artigo 163, inciso II e III • Artigo 168, § 1º, inciso III e § 3º • Artigo 177, caput
Contador	5 (cinco) vezes	• Artigo 21, caput • Artigo 47, inciso IV § 5ª • Artigo 104, inciso I, alínea “c” • Artigo 168, § 3º • Artigo 186, parágrafo único
Perito	1 (uma) vez	• Artigo 177, caput
Auditor	1 (uma) vez	• Artigo 168, § 3º
Laudo	7 (sete) vezes	• Artigo 12, parágrafo único • Artigo 51, §1º e §2º • Artigo 53, inciso III • Artigo 110, caput e § 1º • Artigo 186, parágrafo único

Fonte: Adaptado de Moro Junior (2011).

Ao analisar a lei de Recuperação Judicial, nota-se que termos contábeis são encontrados 37 (trinta e sete) vezes em seu texto.

No artigo 21 está previsto que o administrador judicial pode ser advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Dentro das atribuições do Administrador Judicial, estão analisar relatórios e demonstrações contábeis e financeiras e elaborar um laudo para auxiliar o juiz na tomada de decisões a cerca da recuperação judicial da empresa.

No artigo 7º da lei 11.101/05 está previsto que a verificação dos créditos deverá ser realizada pelo administrador judicial, tendo como base as informações dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e também nos

documentos apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas para analisar todo material.

Levando em consideração a informação exposta no parágrafo acima, contida no artigo 7º da lei 11.101/05, pode-se constatar que para desempenhar a função de Administrador judicial, a pessoa escolhida deve ter um bom conhecimento de contabilidade, pois deverá analisar informações financeiras e contábeis.

De acordo com Aline Alves (2017), “uma das funções essenciais do contador é apresentar a informação aos seus usuários, tanto internos quanto externos”. Para que essas informações sejam úteis, os contadores estão sempre se atualizando para elaborar os demonstrativos contábeis e gerar os relatórios necessários para tomada de decisão da empresa.

De acordo com Duarte (2009), o profissional que objetiva trabalhar com o instrumento da recuperação de empresa e com falência deve ter conhecimento nas áreas de contabilidade, economia e administração de empresas, para possibilitar continuidade do negócio na falência e na recuperação de empresas, resultados eficientes.

A Lei nº 11.101/05 exige que a devedora (empresa em recuperação) apresente as demonstrações contábeis que comprovem a situação financeira e econômica do período e um plano de recuperação. As demonstrações contábeis exigidas pela lei em seu artigo 51 inciso II são: o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, todas dos 3 últimos anos.

Sendo o contador o responsável por elaborar todos os demonstrativos contábeis presentes na lei, que são essenciais para o parecer do administrador judicial que irá influenciar significativamente na decisão do juiz, e podendo ser um contador o próprio administrador judicial, é possível que esse seja o profissional mais indicado, desde que atenda todas as demais atribuições da função.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A principal finalidade da Lei nº 11.101/05 é proporcionar a continuidade das atividades das empresas, possibilitando que elas continuem gerando emprego e renda, e consiga honrar com os compromissos estabelecidos com os seus credores e salários dos seus funcionários. No decorrer dessa pesquisa, foi possível entender um pouco sobre como funciona o processo de recuperação Judicial, a importância da figura do Administrador Judicial e da Contabilidade.

A elaboração desse artigo, teve como objetivo analisar a importância do contador como administrador judicial para conduzir os processos de falência e recuperação judicial, e objetivos específicos, conceituar o termo falência em âmbito jurídico, descrever o processo de recuperação judicial, destacar as responsabilidades do administrador judicial e demonstrar a relevância do contador nesse processo.

Com base na pesquisa realizada, foi possível notar que a contabilidade possui um papel muito importante na Recuperação Judicial de uma entidade, dentro do processo são exigidas ao devedor as demonstrações contábeis que comprovem sua situação econômico-financeira, demonstrações estas que são elaboradas por contadores, e onde estão contidas informações essenciais para tomada de decisão do juiz.

O Figura do Administrador Judicial assume o importante papel burocrático de analisar todos os documentos e relatórios contábeis exigidos por lei e quaisquer outros que se façam necessários. Este pode ser advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Mesmo a lei exigindo conhecimento contábil para desempenhar a função, ter noção de Contabilidade é de grande necessidade para entender e analisar o processo.

Perante ao que foi exposto, pode-se dizer que o contador tem um grande leque de opções de atuação nos processos de recuperação judicial, podendo tanto como administrador judicial, ou como assessor do mesmo, da própria empresa devedora ou dos credores, ou ainda como perito.

A importância do contador é evidenciada na lei através da necessidade e da obrigatoriedade da apresentação de das demonstrações contábeis, sendo essenciais para realização do trabalho do Administrador Judicial. E Mesmo que esse não seja escolhido pelo juiz para o atuar como administrador judicial, sua atuação pode se fazer

presente em outras funções dentro do processo. Porém com todo o seu conhecimento técnico contábil é uma pessoa muito indicada, se não a mais.

Portanto, pode-se concluir que o contador é uma peça muito importante no processo de Recuperação Judicial, respondendo assim o problema dessa pesquisa. Esperamos que a realização desse estudo possa incentivar contadores e futuros contadores possam almejar a função de Administradores Judiciais e que Juízes possam notar a importância que esses profissionais tem e passarem a nomeá-los preferencialmente para o cargo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Aline. **Teoria da Contabilidade**. Grupo A, 2017.

ANTONIO, N. M. L. (Org.). **Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. cap. 5, p. 162-194.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência:**

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei das Falências**, 1945. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661.htm> . Acesso em: 04 de set. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 04 de set. 2020.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CFC. **Conselho Federal de Contabilidade. Manual de contabilidade do sistema CFC/CRCs/ Conselho Federal de Contabilidade**. Brasília: CFC, 2009.

CHING, H. Y.; MARQUES, F.; PRADO, L. **Contabilidade e finanças: para não especialistas**. São Paulo: Prentice Hall, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas** (Lei n.11.101, de 9-2-2005) - 6 Ed.-São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, C. U. F.; LINS, L. dos S. **Teoria da contabilidade: abordagem contextual, histórica e gerencial**. São Paulo: Atlas, 2010.

DUARTE, A. U. O. **Aspectos administrativos econômicos e contábeis da lei de recuperação de empresas e falência**. In: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A. de A.;

FELIPE, S. L. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática.**

2020. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991623/>>. Acesso em: 01 abril de 2021

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Sinopses Jurídicas, v. 23: Direito Falimentar.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. PDF

HAHN, Roberto Carlos. **A percepção de magistrados e administradores judiciais sobre a atuação do contador em processos de recuperação judicial e falência.**

UNISINOS, São Leopoldo. 2018. Disponível em:

<<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7279>> .Acesso em: 10 de maio de 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Lei 11.101/2005 comentada, artigo por artigo. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LOBO, Jorge, Comentários aos arts. 35 a 68. In: TOLEDO, Paulo F.C. Salles de (coord.); ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** São Paulo. Saraiva. 2005.

MAGALHÃES, Humberto Piragibe; MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Dicionário Jurídico.** Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1990, 7ª Edição.

MORO JUNIOR, Sérgio. **A contabilidade nos processos de recuperação judicial: análise na comarca de São Paulo.** Dissertação (Mestrado Acadêmico em Ciências Contábeis). Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP), São Paulo, SP, 2011.

NIYAMA, J. K., SILVA, C.A. T. **Teoria Da Contabilidade,** 3ª edição. Atlas, 2013.

OLIVEIRA, L. M.; PEREZ, J. H.; SILVA, C. A. S. **Controladoria estratégica**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007

PADOVEZE, C. L. **Contabilidade gerencial: um enfoque em sistema de informação contábil**. 7ª edição. Atlas, 2010.

PADOVEZE, C. L. **Manual de Contabilidade Básica - Contabilidade Introdutória e Intermediária**. 10ª edição. Grupo GEN, 2016.

PADOVEZE, C. L. **Manual de Contabilidade Básica - Contabilidade Introdutória e Intermediária**. 10ª edição. Atlas, 2016.

REIS, A. DE O. et al. **Perfil do profissional contábil: Habilidades, competências e imagem simbólica**. Congresso Controladoria e Contabilidade USP, v. 55, n. 31, p. 95–116, 2015.

SOUZA, S. A. de. **Contabilidade Geral 3D: básica, intermediária e avançada**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

TEIXEIRA, Tarcísio. **A recuperação judicial de empresas**. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 106/107 p. 181 - 214 jan./dez. 2011/2012.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. PDF

TRAMONTIN, BONHO, FABIANA, et al. **Contabilidade Básica**. Grupo A, 2019.

VERGARA, Sylvia. **Metodologia de pesquisa**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

VICECONTI, P. E.; NEVES, S. das. **Contabilidade básica**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.